CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei nº 108/84

AUTOR: Chefe do Executivo

ASSUNTO: "Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato com o BNH e seus agentes, p/ participação do município de Ibiúna no Projeto CURA, e fornecer garantias p/os empréstimos assumidos e dá outras providencias".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

IBIÚNA, 06 de AGOSTO de 1984.

MENSAGEM Nº 0088

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Mais de oitenta por cento das ruas e avenidas ibiunenses não são asfaltadas; quase a totalidade da malha viária não dispõe de galerias coletoras de águas pluviais; muitas famílias não vislumbram, por enquanto, possibilidades de verem suas residências integradas aos sistemas de esgotos, água tratada e energia elétrica; inúmeras crianças ainda continuam sem acesso à Pré-escola ou mesmo à creche por simples falta de vagas; nossos jovens permanecem marginalizados de todo o desenvolvimento artístico, esportivo e cultural por absoluta inexistencia de infra-estrutura. Para sermos breves, lembramos apenas que a população ibiunense não tem ao menos o direito de ficar doente ou de nascer em sua própria cidade.

Todavia, esta situação deprimente não é primazia de nossa sofrida população; pelo contrário, centenas de municípios brasileiros e, mesmo, paulistas reclamam dos mesmos infortúnios. Este ano, aproximadamente trezentos prefeitos pleitearam junto ao Banco Nacional da Habitação - BNH- recursos a custos subvencionados e de amortização a longo prazo, pois que se constitui na única forma racional e responsável de desenvolvimento abrangente e integrado.

Os recursos destinados pelo Governo Federal ao setor, no entanto, são irrisórios se comparados às necessidades de todos os reivindicantes, levando o Ministério do Interior - através de sua cúpula - a fazer exaustiva triagem.

segue..

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fl. -2-

Para júbilo nosso, Ibiúna foi um dos vinte municípios escolhidos para receber todas as vantagens do Programa de Complementação Urbana - CURA -, que prevê 36 (trinta e seis) meses de carência, 20 (vinte) anos para amortização e juros de 3,0% (três por cento) ao ano. A operação será feita através de um agente financeiro do Governo do Estado (Banespa ou Caixa Econômica Estadual) e deverá montar em 400.000 UPCs (quatrocentos mil Unidades Padrão de Capital), o que, em valores atuais, totaliza Cr$.5.301.868.000,00 (cinco bilhões, trezentos e um milhões e oitocentos e sessenta e oito mil cruzeiros).

É por esses motivos que temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência para enviar o anexo Projeto de Lei nº 0088, que autoriza este Poder Executivo a celebrar contratos e convênios com o Banco Nacional da Habitação - BNH - e seus agentes, para financiamento de obras de complementação urbana - CURA -, para participação de Ibiúna no respectivo empreendimento e a oferecer garantias para os empréstimos assumidos.

Normalmente os municípios vêm atuando com o BNH, que pela abrangência dos programas que possui, tem beneficiado as municipalidades do País, não só no campo habitacional mas também no desenvolvimento urbano.

Os recursos para amortização dos empréstimos a serem contraídos pelo município virão do crescimento da arrecadação do IPTU da própria área CURA, através do processo de indição que é a progressão da alíquota após a implantação do programa que irá reduzir os vazios urbanos na área beneficiada, ao mesmo tempo em que ampliarão em todos os aspectos a justiça social.

O crescimento desordenado do Município, a carência de serviços de infra-estrutura urbana de equipamentos comunitários, se constituem em problemas dos mais gra

segue....

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls 04

fl. -3-

ves a serem enfrentados pelo nosso Governo Municipal.

A implantação do programa de complementação urbana - CURA -, do Banco Nacional da Habitação, coadunando com as diretrizes e programas municipais que atuam sobre o desenvolvimento urbano se apresentam como uma opção altamente viável para solução dos problemas urbanos citados:

I- Não se pode esquecer, por outro lado, os refexos que um projeto de tais dimensões desencadeará nos índices de desemprego, uma vez que a quase totalidade da mão-de-obra empregada será arregimentada na própria cidade.

Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Excelência e dos digníssimos membros dessa Egrégia Casa De Lei a matéria em questão, de alto interesse para o Município, rogando que a sua apreciação seja feita em caráter de urgência, de acordo com o que dispõe o art. 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V. Exa. os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1-

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 2 / 8 / 84
PRESIDENTE
1.º SECRETÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 0088/84.

DE 02 DE AGOSTO DE 1984.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato com o Banco Nacional da Habitação - BNH-, e seus agentes, para a participação do Município de Ibiúna no Projeto CURA, e a fornecer garantias para os empréstimos assumidos e dá outras providencias.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- Fica o Poder Executivo autorizado a assumir todos os compromissos necessários à participação do Município de Ibiúna no Projeto CURA - Programa de Complementação Urbana, objeto da Resolução nº 151/82, do Banco Nacional da Habitação.

ARTIGO 2º.- Os contratos e convênios relacionados com os empréstimos, garantias e obrigações do Município, de que trata esta lei, bem como seus aditivos, serão firmados pelo Chefe do Poder Executivo ou pela entidade ou autoridade que este designar, através de ato administrativo próprio.

ARTIGO 3º.- Fica o Poder Executivo autorizado a contrair, a partir desta data, empréstimos até o montante de 400.000 UPCs, correspondente, nesta data, a CR$... 5.301.868.000,00(cinco bilhões, trezentos e um milhões, oitocentos e sessenta e oito mil cruzeiros) para aplicação em programas e projetos aprovados pelo mesmo, que atendem às finalidades do Projeto CURA.

ARTIGO 4º.- Os empréstimos de que trata o artigo anterior subordinar-se-ão às condições e aos prazos constantes das normas operacionais do Banco Nacional da Habitação, inclusive quanto à incidência da correção monetária e à contratação através de seus agentes.

-segue-...

ARTIGO 5º.- As operações de crédito previstas nesta lei serão contratadas de acordo com a capacidade de pagamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a realiza-la mediante a garantia de qualquer ítem de sua receita, desde que legalmente válida.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Para efetivação da garantia de que trata este artigo, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação - BNH -, ou a seus agentes, através de mandato nos próprios instrumentos contratuais, os poderes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de Inadimplemento.

ARTIGO 6º.- O Poder Executivo fará incluir na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1.985 , dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas, e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

ARTIGO 7º.- O orçamento do Município consignará para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros, derivados das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo , fica o Poder Executivo autorizado a liberar, no corrente exercício, a órgãos especializados da administração direta ou indireta, os recursos globais que se mostram necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

ARTIGO 8º.- O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Ibiúna consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta lei.

ARTIGO 9º.- Para a realização dos fins previstos no artigo 3º da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a dar ao BNH ou a qualquer de seus agentes financeiros uma ou mais das seguintes garantias:

a).- hipoteca dos bens imóveis alienáveis de propriedade plena do Município;

-segue-...

b).- fiança ou aval

c).- caução de ações, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias ou Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de propriedade do Município;

d).- vinculação temporária do item de sua receita, conforme previsto no artigo 5º.

ARTIGO 10.- Fica o Poder Executivo autorizado a delimitar, através de decreto, as áreas destinadas ao Projeto CURA no Município de Ibiúna, fundamentando a sua decisão em estúdos urbanísticos e econômicos financeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Durante a realização de tais estudos, poderá o Prefeito Municipal de Ibiúna suspender, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sanção desta Lei, novas concessões de licenças de construção e locação.

ARTIGO 11.- A alíquota do Imposto Territorial Urbano prevista na legislação Municipal em vigor, aplicável pela execução do projeto de acomplementação urbana, aprovados e financiados pelo Banco Nacional da Habitação - BNH- , sofrerá um acréscimo anual de:

a).- primeiro ano....1,5% (um e meio por cento)

b).- segundo ano.....3,0% (três por cento)

c).- terceiro ano....4,5% (quatro e meio por cento)

d).- quarto ano e seguintes....6,0% (seis por cento)

I - No caso de terrenos residenciais, especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário

-segue-.....

rio, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de outro imóvel nas áreas a que se refere este artigo;

II -Nos demais casos o imposto será acrescido do dobro das porcentagens previstas no ítem anterior.

PARÁGRAFO 1º.- O acréscimo previsto no "caput"seus incisos e parágrafos 7º e 8º, será aplicado sem prejuízo do disposto na Legislação Tributária e independentemente da atualização da planta genérica de valores ou dos dados cadastrais.

PARÁGRAFO 2º.- O acréscimo progressivo da alíquota será acumulativo e aplicado após a conclusão das obras objeto de cada contrato de financiamento.

PARÁGRAFO 3º.- O Executivo delimitará as áreas cujas obras se acham concluídas e baixará Ato determinando o início de aplicação dos acréscimos.

PARÁGRAFO 4º.- Se ficar comprovada a falsidade de informação do sujeito passivo, na hipótese do inciso I deste artigo, o mesmo pagará em dobro o imposto devido, juntamente com os acréscimos legais.

PARÁGRAFO 5º.- O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos para os quais for prevista construção, a partir da data da concessão da Licença Municipal para construir e durante o prazo para edificação nela estabelecido.

PARÁGRAFO 6º.-A concessão de habite-se exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua emissão, o sujeito passivo do disposto nesta lei.

PARÁGRAFO 7º.-Para os efeitos tributários os imóveis situados nas áreas destinadas aos Projetos CURA e que contiverem construções clandestinas ou irregulares sujeitar-se-ão à cobrança do Imposto Territorial Urbano, com a aplicação de um acréscimo anual progressivo e cumulativo de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota de espécie, durante o período máximo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO 8º.- Decorrido o período de que

-segue-...

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

trata o parágrafo anterior, " in fine", e desde que não ocorra a regularização da construção, perdurará a aplicação do acréscimo tratado, tomando-se como base a alíquota corrigida para o último ano do período.

PARÁGRAFO 9º.- A regularização da construção junto ao Cadastro do Município, suspenderá automaticamente o imóvel do campo da aplicação das alíquotas progressivas, ficando o mesmo, sujeito ao disposto no Código Tributário Municipal.

PARÁGRAFO 10.- Em nenhuma hipótese o valor do Imposto Territorial Urbano poderá ultrapassar, em relação à cada unidade imobiliária, a 10% (dez por cento) do valor venal.

ARTIGO 12.- Ficam vedadas as concessões de isenções relativas a esta lei sobre os imóveis situados nas áreas a quese refere o artigo anterior.

ARTIGO 13.- Se necessário for, o Executivo Municipal regulamentará por decreto a aplicação do disposto nesta lei.

ARTIGO 14.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1984.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

REQUERIMENTO

Requeremos a mesa na forma regimental e nos termos do artigo 132 da Resolução nº.05/83 de 16 de Agosto de 1983, " Regimento Interno", URGENCIA ESPECIAL ao Projetos de Leis nºs 104 e 108/84, de autoria do chefe do Executivo o primeiro que dispõe sobre a abertura de un Crédito Especial de Cr$ 8.463,116,48 ; e o segundo que autoriza o poder Executivo a celebrar contrato com o Banco Nacional da Habitação B.N.H. e seus agentes, para a participação do Município de Ibiúna no Projeto CURA, e a fornecer garantias para os empréstimos assumidos e dá outras providencias.

SALA DAS SESSÕES, 06 de Agosto de 1984.

RUBENS XAVIER DE LIMA

FAUSTO TOYOMI TESHIROGI

JONAS DE CAMPOS

DONATO ROLIM DE FREITAS

BENEDITO DE ALMEIDA NEGRO LIMA Sº

BENEDITO PIRES Fº

WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

NEUSA FERREIRA DE SOUZA

JOSÉ GOMES

PEDRO CORRÊA

LUIS CLEMENTE MACHADO

JOSÉ ROLIM DE FREITAS

HELIO ROBERTO DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS E ATIVIDADES PRIVADA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
PARECER EM CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 108/84
AUTOR CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR VEREADOR RUBENS XAVIER DE LIMA

O presente Projeto de Lei nº 108/84, de autoria do Chefe do Executivo é legal e Constitucional.

Pretende o Sr. Orefeito do Municipio, autorização deste Poder Legislativo a fim de que o mesmo - powsa em nome da Prefeitura firmar convenio, ou melhor celebrar contrato com o Banco Nacional de Habitação -BNH- e seus agentes, para a participação do Municipio de Ibiuna, no Projeto CURA.

A medida e das mais louvavel pois com a implantação do Projeto Cura em nossa cidade a Prefeitura - ira receber recursos do BNH, que servirão para obras de - infra istrutura na cidade, tais como galerias para aguas - pluviais.

E bom resaltar que esse dinheiro será gasto tão somente nos Projetos que a Municipalidade apresentar para obter tal emprestimo, sendo que quanto a quantia - ora solicitada pelo Municipio vae depender tambem da nossa capacidade financeira que será examinada não só pelo BNH, - como tambem pela Senado Federal que dara a ultima palavra - sobre a materia.

Portanto somos de parecer favoravel a presente propositura que submetemos aos demais membros das Comissões e em seguida ao Douto Plenário, que é soberano em suas decissões.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de Agosto de 1984

RUBENS XAVIER DE LIMA - RELATOR -

= MEMBROS WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

LUIZ CLEMENTE MACHADO

FAUSTO TOYOMI TESHIROGI

Pres. Com. de Finanças e Orçamento

MEMBROS RUBENS XAVIER DE LIMA

PEDRO CORREA

DONATO ROLIM DE FREITAS

Pres. Com. de Obras

MEMBROS BENEDITO PIRES FILHO

HERALDO ROBERTO DE OLIVEIRA

WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

Pres. Com de Saude e Educação

MEMBROS NEUSA FERREIRA DE SOUZA

JOSE ROLIM DE FREITAS

fls 12

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 097/84

Autoriza o Poder Executivo a celebrar ' contrato com o Banco Nacional da Habitação - BNH -, e seus agentes, para a participação do Município de Ibiúna no Projeto CURA, e a fornecer garantias para' os empréstimos assumidos e dá outras ' providencias.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do ' Município de Ibiúna, no uso de suas ' atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- Fica o Poder Executivo autorizado a assumir todos os compromissos necessários à participação do Município de Ibiúna no Projeto CURA - Programa de ' Complementação Urbana, objeto da Resolução nº 151/82, do Banco Nacional da Habitação.

ARTIGO 2º.- Os contratos e convênios relacionados com os empréstimos, garantias e obrigações do Município, de que trata esta lei, bem como seus aditivos, serão ' firmados pelo Chefe do Poder Executivo ou pela entidade ou autoridade que este designar, através de ato administrativo próprio.

ARTIGO 3º.- Fica o Poder Executivo autorizado a contrair, a partir desta data, empréstimos até o montante de 400.000 UPCs, correspondente, nesta data, a Cr$ ..... 5.301.868.000,00(cinco bilhões, trezentos e um milhões, oitocentos e sessenta e oito mil cruzeiros) para aplicação em programas e projetos aprovados pelo mesmo, que atendem às finalidades do Projeto CURA.

segue

ARTIGO 4º.- Os empréstimos de que trata o artigo anterior subordinar-se-ão às condições e aos prazos' constantes das normas operacionais do Banco Nacional da Habitação, inclusive quanto à incidência da correção monetária e à contratação através de seus agentes.

ARTIGO 5º.- As operações de crédito previstas nesta lei serão contratadas de acordo com a capacidade de pagamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a realizá-la mediante a garantia de qualquer ítem de sua ' receita, desde que legalmente válida.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Para efetivação da garantia de que trata este artigo, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação - BNH -, ou a seus agentes, através de mandato nos próprios instrumentos contratuais, os poderes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de Inadimplemento.

ARTIGO 6º.- O Poder Executivo fará in-' -cluir na proposta orçamentária de cada exercício, a partir ' de 1.985, dotações globais correspondentes às operações de ' crédito ora autorizadas, e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

ARTIGO 7º.- O orçamento do Município ' consignará para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros, derivados das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a liberar, no corrente exercício, a órgãos especializados da administração direta ou indireta, os recursos globais que se mostram necessários ' ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

segue

ARTIGO 8º.- O Orçamento Plurianual de ' Investimentos do Município de Ibiúna consignará as dotações ' correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta lei.

ARTIGO 9º.- Para a realização dos fins previstos no artigo 3º da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a dar ao BNH ou a qualquer de seus agentes finan-' ceiros uma ou mais das seguintes garantias:

a).- hipoteca dos bens imóveis aliená-' veis de propriedade plena do Município;

b).- fiança ou aval;

c).- caução de ações, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias ou Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de propriedade do Município;

d).- vinculação temporária do item de ' sua receita, conforme previsto no' artigo 5º.

ARTIGO 10.- Fica o Poder Executivo autorizado a delimitar, através de decreto, as áreas destinadas ' ao Projeto CURA no Município de Ibiúna, fundamentando a sua ' decisão em estudos urbanísticos e econômicos financeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Durante a realização' de tais estudos, poderá o Prefeito Municipal de Ibiúna suspender, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da' data de sanção desta Lei, novas concessões de licenças de ' construção e locação.

ARTIGO 11.- A alíquota do Imposto Ter-' ritorial Urbano prevista na legislação Municipal em vigor, aplicável pela execução do projeto de acomplementação urbana, aprovados e financiados pelo Banco Nacional da Habitação - ' - BNH -, sofrerá um acréscimo anual de:

a).- primeiro ano....1,5% (um e meio ' por cento)

b).- segundo ano.....3,0% (três por cento)

c).- terceiro ano,...4,5% (quatro e meio por cento)

d).- quarto ano e seguintes....6,0% (seis por cento)

I - No caso de terrenos residenciais, ' especificamente destinados a fins ' residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a' qualquer título de outro imóvel nas áreas a que se refere este artigo;

II - Nos demais casos o imposto será a-' crescido do dobro das porcentagens' previstas no ítem anterior.

PARÁGRAFO 1º.- O acréscimo previsto no "caput"seus incisos e parágrafos 7º e 8º, será aplicado sem ' prejuízo do disposto na Legislação Tributária e independentemente da atualização da planta genérica de valores ou dos dados cadastrais.

PARÁGRAFO 2º.- O acréscimo progressivo' da alíquota será acumulativo e aplicado após a conclusão das' obras objeto de cada contrato de financiamento.

PARÁGRAFO 3º.- O Executivo delimitará as áreas cujas obras se acham concluídas e baixará Ato determi-' nando o início de aplicação dos acréscimos.

PARÁGRAFO 4º.- Se ficar comprovada a ' falsidade de informação do sujeito passivo, na hipótese do inciso I deste artigo, o mesmo pagará em dobro o imposto devido, juntamente com os acréscimos legais.

segue

PARÁGRAFO 5º.- O disposto neste artigo' não se aplica aos terrenos para os quais for prevista construção, a partir da data da concessão da Licença Municipal para' construir e durante o prazo para edificação nela estabelecido.

PARÁGRAFO 6º.- A concessão de habite-se exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua ' emissão, o sujeito passivo do disposto nesta lei.

PARÁGRAFO 7º.- Para os efeitos tributários os imóveis situados nas áreas destinadas aos Projetos ' CURA e que contiverem construções clandestinas ou irregulares sujeitar-se-ão à cobrança do Imposto Territorial Urbano, com' a aplicação de um acréscimo anual progressivo e cumulativo de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota de espécie, durante o período máximo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO 8º.-Decorrido o período de ' que trata o parágrafo anterior, "in fine", e desde que não ' ocorra a regularização da construção, perdurará a aplicação ' do acréscimo tratado, tomando-se como base a alíquota corrigida para o último ano do período.

PARÁGRAFO 9º.- A regularização da construção junto ao Cadastro do Município, suspenderá automaticamente o imóvel do campo da aplicação das alíquotas progressivas, ficando o mesmo, sujeito ao disposto no Código Tributário Municipal.

PARÁGRAFO 10.- Em nenhuma hipótese o valor do Imposto Territorial Urbano poderá ultrapassar, em relação à cada unidade imobiliária, a 10% (dez por cento) do valor venal.

ARTIGO 12.- Ficam vedadas as concessões de isenções relativas a esta lei sobre os imóveis situados ' nas áreas a que se refere o artigo anterior.

segue.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fls 17

ARTIGO 13.- Se necessário for, o Executivo Municipal regulamentará por decreto a aplicação do disposto nesta lei.

ARTIGO 14.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 07 DE AGOSTO DE 1984.

Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara

Fausto Toyomi Teshirogi
1o Secretário

Donato Rolim de Freitas
2,o Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fls 18

Ofício nº. 830/84 Ibiúna, 07 de agosto de 1984.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 097/84, referente ao Projeto de Lei nº. 108/84 que Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato com o Banco Nacional de Habitação-BNH-, e seus agentes, para a participação do Município de Ibiúna no Projeto CURA, e a fornecer garantias para os empréstimos assumidos e dá outras providências, aprovado na Sessão Ordinária do dia 06 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Jorge de Campos
Presidente da Câmara

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

19/19

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 108/84 foi apresentado na Sessão Ordinária do dia 06 p. passado.

Certifico mais, foi apresentado Requerimento de Urgência Especial, bem como Parecer das Comissões ao referido Projeto de Lei sendo discutido e votado na referida Sessão, e devido a aprovação do Projeto de Lei foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 097/84, através do ofício nº. 830/84 da presente data.

Ibiúna, 07 de Agosto de 1984.

Matalda Gabriel Nanni

Enc.a da Secretaria Administrativa